



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13 190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45 787 652/0001-56 FONES: (0192) 79-1666 e 79-1777

LEI Nº 280/90 de 24 de Maio de 1990.

(Dispõe sobre Regime de adiantamento para despesas de pronto pagamento e antecipações salariais).

JOÃO RINALDO, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições normais e com fundamento no Artigo 68, da Lei Federal nº 4320, de 17 de Março de 1964, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** promulga e sanciona a presente Lei:

Artigo 1º:—Fica estabelecido o regime de adiantamento de numerários para a realização de despesas imprevistas e de pronto pagamento, definidas nesta Lei, e, que não possam subordinar-se ao processo normal de realização.

Artigo 2º:—Consideram-se despesas imprevistas e de pronto pagamento as decorrentes de:

- a) viagens diárias;
- b) transportes em geral;
- c) despesas judiciais;
- d) de indenização e outros gastos concernentes às questões trabalhistas;
- e) despesas imprevistas ocorridas quando em trânsito fora do Município;
- f) gastos miúdos e de pronto pagamento.

§ Único:— Quando se tratar de despesas de viagens não se permitirá comprovantes de estabelecimentos locais.

Artigo 3º:—As despesas realizadas deverão ser comprovadas com a documentação hábil, por ocasião da prestação de contas do adiantamento efetuado, sem rasuras ou borrões e em nome da Prefeitura Municipal.

Artigo 4º:—O adiantamento para despesas imprevistas e de pronto pagamento consistirá na entrega de numerário ao Servidor / responsável pela sua utilização, devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, sendo a sua prestação de contas imediatamente após o uso da referida verba.

§ 1º:— Caberá à Chefia da Contabilidade a análise das prestações de contas, para a sua devida aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR

CEP 13.190 ESTADO DE SÃO PAULO CGC 45.787.652/0001-56 FONES: (0192) 79.1666 e 79.1777

LEI Nº 280/90 - fls.02

§ 2º:- Sempre que possível as prestações de contas deverão ocorrer dentro do mês em que se efetuou a referida despesa, com o propósito de inserí-la no Balancete Mensal.

Artigo 5º:-SUPRIMIDO

§ Único:- SUPRIMIDO

Artigo 6º:-Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por adiantamento em aberto.

Artigo 7º:-Ficam vedadas as aquisições de materiais, equipamentos e realizações de obras através do regime de adiantamentos, ora estabelecido.

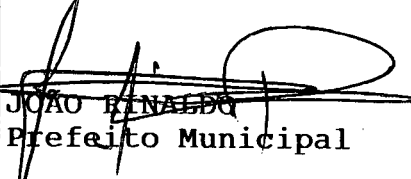
Artigo 8º:-As prestações de contas que não obterem a devida aprovação deverão ser transformadas em diligência e o Servidor responsável considerado em alcance, devendo, para tanto, repor os valores glosados.

Artigo 9º:-Fica também estabelecido o regime de adiantamento salarial, o qual será pago até o 15º dia útil de cada mes, no percentual a ser estabelecido por Decreto Executivo e descontado integralmente no vencimento do próprio mes.

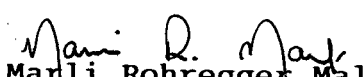
Artigo 10:-A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 dias, por Decreto Executivo.

Artigo 11:-Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 29 de Maio de 1990.


JOÃO RINALDO
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Cartório de Registro Civil e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.


Marli Rohregger Maluf
Responsável pela Chefia do Expediente